

EMENDA N° , DE 2013 – CCJ

(Ao PLS nº 441, de 2012 – Substitutivo)

Dê-se ao § 5º do art. 39-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma prevista pelo art. 3º do Substitutivo ao PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 39-A.

.....
.....
§ 5º São vedados, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, bem como a propaganda de boca de urna, sendo os infratores punidos com multa de cinco a quinze mil reais.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 estabelece as condutas que constituem crime, no dia das eleições, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR. Entre estas condutas, mantida por este substitutivo, destaca-se a promoção de carreata.

No entanto, a conduta é incluída no § 5º do art. 39-A do mesmo diploma legal, sem tipificação criminal, passível somente de multa de cinco a quinze mil reais.

Entendo que esta duplicidade de tratamento do delito tipificado gera insegurança jurídica ao sujeitar a Justiça Eleitoral a dúvida interpretação.

Neste sentido, sugerimos a manutenção da promoção de carreatas entre os crimes, no dia das eleições, sujeito à punição mais severa pela legislação eleitoral, por entender que se trata de conduta que interfere no livre exercício do voto pelo eleitor e na lisura do pleito eleitoral.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

SF/13295.68182-42